



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 147, de 21 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 075/2025, que “*Desafeta bem público e autoriza sua doação com encargos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IF SUDESTE MG, para a finalidade de interesse público que menciona*”.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa dispõe sobre a desafetação, para fins de doação com encargos, o imóvel público caracterizado por uma área de terras com aproximadamente 25.068,0703m² (vinte e cinco mil e sessenta e oito vírgula zero sete zero três metros quadrados), localizado no local denominado Fazenda Boa Esperança e Começo do Céu, nesta Cidade.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzido por simetria no inciso I do art. 171 da Constituição Mineira, e no caput do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Ubá:

CF, art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CE, art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, [...]



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

LOM, art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A caracterização do interesse local, no caso concreto, se encontra nos destinatários da norma: os próprios municípios de Ubá. Segundo MEIRELLES¹, o interesse local é caracterizado justamente pela preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Assim, quanto à competência, não vislumbramos vício no projeto de lei.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo – São Paulo: JusPodivm, 2024. pp. 105-106.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

O Código Civil Brasileiro, no art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os ainda em uma divisão tripartite, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 99 – São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;

Parágrafo Único – Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei, a proposição em exame pretende a desafetação de área com o objetivo autorizar a doação de um imóvel pertencente ao Município de Uba ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste), com a finalidade de viabilizar a construção de um *campus* universitário em Ubá.

A iniciativa representa um marco estratégico para o desenvolvimento educacional, econômico e social de Uba. A implantação de um *campus* do IF Sudeste proporcionará acesso gratuito e de qualidade ao ensino técnico e superior, ampliando significativamente as oportunidades de formação profissional para os jovens da região. Além disso, contribuirá para a fixação de talentos locais, evitando a evasão de estudantes para outros centros urbanos em busca de educação superior.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presença de uma instituição federal de ensino superior em Uba, com uma melhor estrutura, também impulsionara a economia local, por meio da geração de empregos diretos e indiretos, do estímulo ao comércio e a prestação de serviços, e da valorização imobiliária nas áreas adjacentes ao futuro campus. O fluxo de estudantes, professores e servidores fomentara a dinâmica urbana e fortalecera o papel do município como polo regional de conhecimento e inovação.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres do jurista José Cretella Júnior², que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (grifamos)

Portanto, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso em tela, a desafetação visa a modificação de um bem público.

Foram realizadas reuniões por esta comissão e pela Comissão de Educação, cultura, esporte e Direitos Humanos, no qual técnicos da Prefeitura Municipal de Ubá e do IF Sudeste explicaram melhor o projeto, inclusive disseram que a área desafetada o Município recebeu o terreno em contra partida que fizesse a regularização daquela área e asfaltamento de rua.

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da doação do bem, e correta está a previsão de realização de Termo de Compromisso de Doação e Posse em favor do donatário.

² CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a finalidade principal é a contrapartida de que o IF Sudeste proporcionará acesso gratuito e de qualidade ao ensino técnico e superior, ampliando significativamente as oportunidades de formação profissional para os jovens da região.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 075/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 21 de outubro de 2025.

RENATO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

M. M. M.

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

J. J. Guíass

Vereador